

A. I. Nº - 206958.0007/22-5
 AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA.
 AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
 ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0177-04/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. **a)** SAÍDAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Acatada a arguição de decadência e excluídas mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação. Item subsistente parcialmente; **b)** SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Acatada a arguição de decadência e excluídas mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação. Item subsistente parcialmente; **c)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Valor inserido no auto de infração diverge do inserido nos papéis de trabalho. Item subsistente parcialmente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Acatada a arguição de decadência. Excluídos valores referentes a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ou isentos. Item subsistente parcialmente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** APLICAÇÃO DE ALIQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito em sede de Informação Fiscal e em diligência requerida por este órgão julgador; **b)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Item subsistente parcialmente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Comprovado que parte dos documentos fiscais foram objeto de devolução. Refeito demonstrativo pelo fiscal autuante. Itens parcialmente subsistentes. A arguição de decadência acatada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/06/2022 refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 65.877,21, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 001.001.004 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de “antecipação parcial”, antes mesmo de seu recolhimento - Com Repercussão”, no valor de R\$ 7.403,85.

Infração 02 - 001.002.002 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo”, no valor de R\$ 1.038,96.

Infração 03 - 001.002.028 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, com repercussão na

obrigação principal", no valor de R\$ 4.404,33;

Infração 04 - 001.002.040 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal”, no valor de R\$ 1.455,14;

Infração 05 - 001.002.069 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição junto a microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante”, no valor de R\$ 2.398,34;

Infração 06 - 002.001.001 – “Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”, no valor de R\$ 8.296,04;

Infração 07 - 002.001.003 – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada”, no valor de R\$ 6.026,55;

Infração 08 - 003.002.004 – “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto”, no valor de R\$ 915,29;

Infração 09 - 005.005.003 – “Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios”, no valor de R\$ 154,32;

Infração 10 - 007.015.001 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização”, no valor de R\$ 30.700,55;

Infração 11 - 007.015.002 – “Recolheu a menor ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização”, no valor de R\$ 1.080,79;

Infração 12 - 016.001.006 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal”, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.003,05.

O autuado, através do seu representante legalmente habilitado, apresenta defesa, fls. 93 a 100, inicialmente falando sobre a tempestividade de sua apresentação.

Faz uma síntese dos fatos transcrevendo o teor de todas infrações, e em seguida assevera que o Auditor Fiscal desconsiderou elementos relevantes em algumas das infrações listadas, de modo que, na verdade, o Auto de Infração não merece prosperar em sua maior parte.

Se reporta à infração 01 dizendo que a mesma não merece prosperar. Isso porque, conforme DAEs anexos (doc. 03), a Requerente efetivamente recolheu a totalidade do ICMS antecipação parcial nas competências indicadas pelo Agente Autuante, com o código de receita 1755, motivo pelo qual não há que se falar em utilização indevida de crédito fiscal.

Nesse sentido, elabora planilha abaixo que sintetiza os pagamentos informados:

007.015.002 - MÊS/ANO	COD. AJUSTE	DESCRÍÇÃO COMPLEMENTAR	ICMS DESTACADO E CREDITADO	OBSERVAÇÃO
fev/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL-RICMS-BA/2012. ART.309. I	2.069,14	PAGAMENTO DAE N° 1900705779
mar/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL-RICMS-BA/2012. ART.309. I	1.512,50	PAGAMENTO DAE N° 1901537281
mai/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL-RICMS-BA/2012. ART.309. I	1.429,03	PAGAMENTO DAE N° 1903227776
jul/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL-RICMS-BA/2012. ART.309. I	3.499,06	PAGAMENTO DAE N° 1904505051 PAGAMENTO DAE N° 1904231901
ago/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL-RICMS-BA/2012. ART.309. I	2.367,09	PAGAMENTO DAE N° 1905299872 PAGAMENTO DAE N° 1905075157 PAGAMENTO DAE N° 1905771076
out/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL-RICMS-BA/2012. ART.309. I	1.036,76	PAGAMENTO DAE N° 1906747664
nov/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL-RICMS-BA/2012. ART.309. I	4.139,53	PAGAMENTO DAE N° 1907724251

007.015.002 - MÊS/ANO	COD. AJUSTE	Descrição Complementar	ICMS DESTACADO E CREDITADO	OBSERVAÇÃO
fev/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL- RICMS- BA/2012. ART.309. I	2.069,14	PAGAMENTO DAE N° 1900705779
mar/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL- RICMS- BA/2012. ART.309. I	1.512,50	PAGAMENTO DAE N° 1901537281
mai/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL- RICMS- BA/2012. ART.309. I	1.429,03	PAGAMENTO DAE N° 1903227776
jul/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL- RICMS- BA/2012. ART.309. I	3.499,06	PAGAMENTO DAE N° 1904505051 PAGAMENTO DAE N° 1904231901
ago/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL- RICMS- BA/2012. ART.309. I	2.367,09	PAGAMENTO DAE N° 1905299872 PAGAMENTO DAE N° 1905075157 PAGAMENTO DAE N° 1905771076
out/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL- RICMS- BA/2012. ART.309. I	1.036,76	PAGAMENTO DAE N° 1906747664
nov/19	BA020002	APROV. CRED.ANT.PARCIAL- RICMS- BA/2012. ART.309. I	4.139,53	PAGAMENTO DAE N° 1907724251

Desse modo, considerando o total adimplemento do ICMS antecipação parcial nas competências mencionadas pelo Auditor Fiscal, tem-se que não há que se falar em utilização indevida de que existem inconsistências no demonstrativo, pois os produtos que indicou são tributados.

No tocante à terceira infração, o Auditor assevera que a Requerente utilizou créditos indevidos de ICMS relativos às compras internas de mercadorias para comercialização ocorridas, no período fiscalizado, a fornecedores, em sua maioria, detentores do termo de acordo atacadista, que limita o crédito proporcionalmente ao percentual de redução da base de cálculo.

Contudo, mais uma vez, a infração não encontra respaldo fático ou jurídico. Nos termos do artigo 309, inciso I, alínea ‘a’, do Regulamento do ICMS, constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos, de mercadorias para comercialização.

Da leitura atenta do dispositivo legal, resta cristalino que, na aquisição de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, deve o contribuinte se creditar no valor destacado na nota fiscal. E foi exatamente essa a conduta da Requerente.

O Agente Autuante equivoca-se ao afirmar que o crédito fiscal está limitado, proporcionalmente, ao percentual da redução da base de cálculo, haja vista que a legislação é clara ao estabelecer que o crédito devido é aquele destacado na nota fiscal, sem fazer qualquer ressalva a benefícios fiscais. Prova disso é que os dispositivos legais indicados pelo Auditor não trazem qualquer afirmativa em sentido contrário. Ao revés, corroboram os argumentos ora lançados.

Em síntese, não houve qualquer conduta ilegal pela Requerente. Os créditos de ICMS foram tomados com base nos destaques das próprias notas fiscais (doc. 04).

Nesse sentido aponta os seguintes exemplos:

1. Nota Fiscal nº 1378984, com valor de ICMS destacado de R\$ 2.078,56, e creditado no mesmo montante,
2. Nota Fiscal nº 648989, com valor de ICMS destacado de R\$ 190,23, e creditado no mesmo montante.

Ante o exposto, uma vez comprovado que a Requerente tomou crédito fiscal com base nos destaques das notas fiscais, de acordo com o que determina a legislação, resta claro que não foi cometida a infração indicada no Auto de Infração ora impugnado.

A infração 10, por sua vez, se refere à suposta falta de recolhimento do ICMS. Na descrição, o Auditor aduz que a Requerente deixou de recolher o ICMS devido por antecipação parcial, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, ocorridas durante o exercício fiscalizado. Além disso, esclareceu que nenhum dos números de notas fiscais presentes no demonstrativo constam nos DAEs recolhidos sob o código 2175.

Entretanto, tem-se que o ICMS antecipação parcial das notas fiscais indicadas pelo Autuante foi parcialmente recolhido. O pagamento se deu pelo código de receita 1755, conforme revelam os DAEs anexos (doc. 05).

Esclarece que o recolhimento se deu com o código de receita 1755 em virtude de ter ocorrido em sede de denúncia espontânea, isto é, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, e com os acréscimos legais, nos termos disciplinados pelos artigos 95 e seguintes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Cita como exemplo da Nota Fiscal nº 524617, cujo ICMS antecipação parcial, com alíquota de 6%, foi recolhido por meio do DAE nº 1901537281 em 29/03/2019.

Nessa diretriz, considerando que parte do ICMS devido foi recolhido pela Requerente, conforme comprovam os documentos de arrecadação anexos, tem-se que a infração deve ser revista pelo Agente Autuante, para que se considere também os recolhimentos efetuados pelo código de receita 1755.

Finaliza solicitando que sejam afastadas as infrações 01, 03 e 10, e, por conseguinte, o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, excluindo-se as parcelas indevidas.

O autuante presta a Informação Fiscal às fls. 217 a 220, fazendo um resumo dos argumentos defensivos. Em seguida se manifesta em relação a infração 01 e diz que o contribuinte apresentou demonstrativo à fl. 95, trazendo à lume uma relação de DAEs cuja descrição da receita saiu em branco, na lista copiada pelo Autuante através do sistema Sefaz/INC. Apresenta comparativo abaixo do que realmente se trata:

MÊS/ANO	ICMS AUTUADO	RECONH CFE DEFESA	SALDO	DOC ORIGEM
fev/19	584,48	533,90	50,58	4414520099/19-0
mar/19	809,58	809,58	0,00	2225170050/19-9
mai/19	363,93	420,12	56,19	0998830186/19-9
jul/19	2.032,80	2.032,80	0,00	4414500146/19-2 2105440293/19-5
ago/19	2.096,83	2.096,83	0,00	2176880160/19-2 2173630215/19-0 2131530025/19-9
out/19	608,75	608,75	0,00	1294830356/19-0
nov/19	907,48	907,48	0,00	0193650195/19-8
	7.403,85	7.409,46	5,61	

*Obs: Dados obtidos nos arquivos EFD transmitidos pela empresa à Sefaz Ba.
Inseridos os pagtos cfe DAEs informados pela Defesa na 1ª INFORMAÇÃO FISCAL.*

**INFR. 01.01.04
IE 127591690**

Em conclusão, reconhece o pagamento integral do imposto devido, com pequeno excesso, através dos DAEs mencionados, relativos a notificações lançadas pela fiscalização de trânsito, por ocasião das entradas dos produtos no Estado da Bahia. Todas confirmadas pelo sistema Sefaz/SIGAT.

Na infração 03 esclarece que, como bem denota o demonstrativo apensado às fls. 17 a 23 do PAF, que se refere a lançamentos de crédito a maior que o valor permitido na legislação, embora todos de acordo com os valores destacados nos documentos fiscais de compras, como a seguir:

- Os fornecedores são atacadistas, todos detentores do Termo de Acordo Atacadista, conforme o Dec. 7799/00;
- As notas fiscais exaltam em seu rodapé este benefício fiscal;
- Os lançamentos mencionam o CFOP 1102, indicando que o produto está em operação de distribuição e não de fornecedor industrializante; a citação do CFOP 5949 deve ter sido sob equívoco;
- Todos os produtos são típicos dos percentuais de tributação normal, à época:
 - 18%, que tem carga tributária efetiva de **10,59%**;
 - 20%, que tem carga tributária efetiva de **11,76%**;

e) Os lançamentos a crédito, em realidade, variaram de **10,85% a 18,21%**.

f) Por fim, o dispositivo legal previsto no § 8º do Art. 29 da Lei 7014/96, que expressa, *ipsi litteris*:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

§ 8º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação ou prestação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, deverá ser considerado como limite o percentual equivalente a esta carga. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 11899 DE 30/03/2010).

Por conseguinte, o fornecedor não pode destacar o crédito a maior. Mas se o fizer, não autoriza o adquirente a lançá-lo a maior. Contestação não acatada.

Na Infração 10 - 07.15.01 - Antecipação Parcial Recolhida Anteriormente – Acata integralmente as alegações defensivas, em razão de que os mesmos recolhimentos trabalhados na Infração 001.001.004, através dos ajustes, tem repercussão também nesta infração. De fato, naquela infração a elidiram. Nesta, não. Com efeito, verificou que a soma dos DAEs em questão monta a R\$ 17.165,67 e todo este valor foi perfeitamente inserido no demonstrativo, através de novas colunas que expõem o Nº do DAE, o Valor Do DAE e os valores reconhecidos até a exaustão do valor pago. Tudo se trata de recolhimentos feitos sob o código de receita 1755 – ICMS Auto de Infração, advindo de notificações aplicadas nos postos fiscais de fronteira. Portanto, considerando o exigido original de R\$ 30.700,55, eis que remanescem **R\$ 13.534,90** de imposto, conforme o novo demonstrativo em anexo, bem como os DAEs inerentes.

Esclarece, por fim, que apenas os valores recolhidos relativos a junho e julho foram lançados para quitação integral de junho e o saldo, para abatimento em julho, já que não havia indicação das notas fiscais pertinentes.

Assim corrigidas as infrações conforme as análises feitas apresentam a seguinte tabela:

INFR	VR ORIGINAL	VR RECONH DEF	VR REMANESC 1ª IF
001.001.004	7.403,85	7.403,85	0,00
001.002.002	1.038,96	0,00	1.038,96
001.002.028	4.404,33	0,00	4.404,33
001.002.040	1.455,14	0,00	1.455,14
001.002.069	2.398,34	0,00	2.398,34
002.001.001	8.296,04	0,00	8.296,04
002.001.003	6.026,55	0,00	6.026,55
003.002.004	915,29	0,00	915,29
005.005.003	154,32	0,00	154,32
007.015.001	30.700,55	17.165,67	13.534,88
007.015.002	1.080,79	0,00	1.080,79
016.001.006	2.003,05	0,00	2.003,05
TOTAIS	65.877,21	24.569,52	41.307,69

Finaliza opinando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

À fl. 215 consta um despacho emitido pelo autuante encaminhando o PAF ao supervisor da Inspetoria, referente à Informação Fiscal prestada, acrescentando que a cópia integral do texto e demonstrativos já teriam sido encaminhados via DTE, para o contribuinte, reabrindo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento, ou manifestação.

O processo foi recebido neste Conseg em 28/12/2023, e encaminhado ao Julgador João Vicente Costa Neto, para instrução, nesta mesma data, que por sua vez o devolveu à secretaria deste CONSEF em 04/04/2024, em virtude de se encontrar atuando como Conselheiro da 2ª Instância deste Conselho de Fazenda.

Em 04/04/2024 o PAF foi encaminhado a esta Relatora para prosseguimento da instrução.

VOTO

O presente Auto de infração é composto de 12 infrações, sendo que na apresentação da defesa o sujeito passivo somente se reportou às infrações 01, 03 e 10, razão pela qual as infrações 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 são subsistentes.

Assim é que passo a me reportar às infrações contestadas.

A infração 01 assim se apresenta: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de “antecipação parcial”, antes mesmo de seu recolhimento*”.

O defendente assevera ser totalmente improcedente a acusação, tendo em vista ter recolhido integralmente o valor do ICMS antecipação parcial, com o código de receita 1755, nas competências indicadas pela fiscalização, motivo pelo qual não há que se falar em utilização indevida de crédito fiscal.

Para comprovar a sua assertiva apresenta demonstrativo indicando os valores pagos e os números dos respectivos Documentos de Arrecadação, e informa que as fotocópias dos referidos documentos se encontram anexadas ao PAF (DOC03).

O autuante ao prestar a Informação Fiscal concorda com os argumentos defensivos, informando que os pagamentos a que o sujeito se reporta são relativos a notificações lançadas pela fiscalização de trânsito, por ocasião das entradas dos produtos no Estado da Bahia, com o que concordo, pois de acordo com o autuante ditos pagamentos foram confirmados, através de consulta realizada no sistema SIGAT desta secretaria. Infração insubsistente.

A infração 03 encontra-se assim descrita: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, com repercussão na obrigação principal*”.

O sujeito passivo assevera ser equivocado o entendimento da fiscalização de que o crédito fiscal estar limitado, proporcionalmente, ao percentual da redução da base de cálculo, haja vista que a legislação é clara ao estabelecer que o crédito devido é aquele destacado na nota fiscal, sem fazer qualquer ressalva a benefícios fiscais. Prova disso é que os dispositivos legais indicados pelo Auditor não trazem qualquer afirmativa em sentido contrário. Ao revés, corroboram os argumentos ora lançados. Em síntese, não houve qualquer conduta ilegal pela Requerente. Os créditos de ICMS foram tomados com base nos destaques das próprias notas fiscais (doc. 04).

O autuante por seu turno assevera que as notas fiscais objeto do presente lançamento se referem a operações oriundas de fornecedores estabelecidos no estado da Bahia, todos atacadistas, e detentores do Termo de Acordo Atacadista, conforme o Dec. 7799/00.

Assevera que todos os produtos são típicos dos percentuais de tributação normal, à época:

- 18%, que tem carga tributária efetiva de 10,59%;
- 20%, que tem carga tributária efetiva de 11,76%;

Acrescenta que apesar dos fornecedores terem destacado o crédito a maior nos documentos fiscais, tal fato não autoriza o adquirente a lançá-los integralmente.

Da análise das notas fiscais objeto da autuação cópias anexadas às fls. 134 a 194 observo que consta no campo “Informações complementares, dos mencionados documentos que o ICMS foi calculado considerando a Red. da Base de Cálculo de 41,176%, prevista no Decreto 7799/00, e/ou 33,33% prevista no Dec. 14.372.

Assim se faz necessário verificar como foi calculado o valor do imposto destacado nos documentos fiscais, se apesar de ter sido aplicada a alíquota cheia de 18% foi calculado sobre a base reduzida.

Assim, tomando como exemplo a nota fiscal nº 1378986, fl. 139, emitida por ZENILDA REBOUÇAS

DE ALMEIDA EIRELLI em 15/01/2019, onde estão indicadas as seguintes mercadorias: 1 - açúcar agrovale 20x1- B. Red.= 41,18%; (2) papel higiênico 2 de julho neutro 30mts - Red BC+ 33,33%. O valor do ICMS destacado é de R\$ 2.069,42 calculado da seguinte forma:

Item	Vlr. Operação	B. Cálculo	Alíq.	Vlr ICMS
1	6.644,18	3.908,37	18%	703,51
2	11.382,70	7.588,39	18%	1.365,91
Total do ICMS destacado				2.069,42

Ocorre que na planilha que deu sustentação ao lançamento a fiscalização entendeu que a redução da base de cálculo a ser considerada para ambos os itens seria de 41,18%; em razão do fornecedor ser beneficiário do Decreto 7799, entretanto, o item papel higiênico está expressamente excluído do benefício previsto no referido Decreto como disposto no Art. 2º-A, in verbis:

“Art. 2º-A. Excluem-se do tratamento tributário previsto nos arts 1º e 2º as operações com papel higiênico.”

Dessa forma, deve ser aplicado o disposto no art. 268, inc. XLIII do RICMS/BA, como procedeu corretamente os emissores das notas fiscais, ou seja, a base de cálculo deve ser reduzida, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento), o que corresponde a uma redução de 33,33%:

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XLIII - das operações internas com papel higiênico realizadas de estabelecimento industrial ou atacadista, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento)”

Assim observo que, preponderantemente os itens objeto da presente exigência dizem respeito a aquisições de papel higiênico e itens elencados no art. 3º do referido Decreto, a exemplo de detergente, cosméticos, etc., cuja base de cálculo poderá ser reduzida de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento), o que não foi observado pela fiscalização.

Consequentemente a infração 03 é totalmente insubstancial.

A infração 10 trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

O defensor assevera que o valor exigido foi parcialmente recolhido espontaneamente antes do início da ação fiscal, através de denúncia espontânea, conforme comprovam os documentos de arrecadação - código de receita 1755, cujas fotocópias anexou ao PAF. Aponta a título de exemplo a nota fiscal 524617, cujo ICMS antecipação parcial, foi recolhido por meio do DAE nº 1901537281 em 29/03/2019.

O autor ao prestar a Informação fiscal efetuou as devidas análises e concordou inteiramente com os argumentos defensivos. Disse que a soma dos DAEs em questão monta a quantia de R\$ 17.165,67 e elaborou novos demonstrativos inserindo novas colunas indicando o número e valor do DAE código de receita 1755 – ICMS Auto de Infração, advindo de notificações aplicadas nos postos fiscais de fronteira.

Dessa forma o valor da infração foi alterado de R\$ 30.700,55 para R\$ 13.534,90, com o que concordo, e consequentemente a infração 10 é parcialmente subsistente, conforme demonstrativos analíticos de fls. 221 a 233, e demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Venceto	Valor Devido
31/01/2019	09/02/2019	996,14
28/02/2019	09/03/2019	1.064,16
31/03/2019	09/04/2019	160,26
30/04/2019	09/05/2019	1.074,37
31/05/2019	09/06/2019	2.052,46
30/06/2019	09/07/2019	0,00

31/07/2019	09/08/2019	1.445,49
31/08/2019	09/09/2019	1.079,21
30/09/2019	09/10/2019	1.788,72
31/10/2019	09/11/2019	2.295,56
30/11/2019	09/12/2019	356,68
31/12/2019	09/01/2020	1.221,85
Total		13.534,90

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 36.903,38, como a seguir:

INFRAÇÃO	VLR LANÇADO	INF. FISCAL	JVLR. JULGADO	MULTA %	RESULTADO
01 – 001.001.004	7.403,85	0,00	0,00	60%	IMPROCEDENTE
02 – 001.002.002	1.038,96	1.038,96	1.038,96	60%	PROCEDENTE
03 – 001.002.028	4.404,33	4.404,33	0,00	60%	IMPROCEDENTE
04 – 001.002.040	1.455,14	1.455,14	1.455,14	60%	PROCEDENTE
05 – 001.002.069	2.398,34	2.398,34	2.398,34	60%	PROCEDENTE
06 – 002.001.001	8.296,04	8.296,04	8.296,04	60%	PROCEDENTE
07 – 002.001.003	6.026,55	6.026,55	6.026,55	60%	PROCEDENTE
08 – 003.002.004	915,29	915,29	915,29	60%	PROCEDENTE
09 – 005.005.003	154,32	154,32	154,32	100%	PROCEDENTE
10 – 007.015.001	30.700,55	13.535,88	13.534,90	60%	PROCEDENTE EM PARTE
11 – 007.015.002	1.080,79	1.080,79	1.080,79	60%	PROCEDENTE
12 – 016.001.006	2.003,05	2.003,05	2.003,05	--	PROCEDENTE
Totais	65.877,21	41.308,69	36.903,38		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0007/22-5, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a recolher o imposto no valor total de **R\$ 34.900,33**, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 34.746,01 e de 100% sobre R\$ 154,32, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f”, VII, “a” dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 2.003,05**, prevista no mesmo diploma legal acima citado, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA